



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, referente à Tomada de Contas Especial realizada no **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, exercício de 2014, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Presidente, **Sr. Luiz Rogério Pinho Trócolli** (01/01 a 25/04/14) e **Sr. Thiago Rodrigues Medeiros** (26/04 a 31/12/14).

Após a análise da documentação, inclusive com a realização de inspeção *in loco*, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 506/514, no qual fez, em suma, as seguintes constatações:

1. A Prestação de Contas do LIFESA não foi encaminhada a este Tribunal de Contas no prazo legal, tendo sido procedida uma TOMADA DE CONTAS ESPECIAL através de comissão especial constituída para tal finalidade, conforme documentos acostados às fls. 05/23 do presente processo.
2. O Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, sociedade anônima de economia mista, criada em sucessão ao Laboratório Industrial Professor Lauro Wanderley, pela Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, tem como objetivo, conforme descrito no art. 2º da referida lei, a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde.
3. De acordo com informações colhidas em inspeção, no exercício de 2014, a Diretoria do LIFESA apresentou a seguinte composição: **Luiz Rogério Pinho Trócolli** (Diretor Presidente - Jan a Abr/2014), **Thiago Rodrigues Medeiros** (Diretor Presidente – Abr a Dez/2014), **Maurício Rocha Neves** (Diretor Administrativo-Financeiro – Set a Dez/2014) e **Expedito Madruga Freire** (Diretor Técnico – Jan a Dez/2014).
4. O Balanço Patrimonial do exercício apresentou o ativo e o passivo, avaliados igualmente em **R\$ 3.340.245,00**.
5. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao exercício de 2014 apresentou um prejuízo de **R\$ 232.009,00**, decorrente da ausência de registro de receitas operacionais no LIFESA, em 2014, fruto das suas atividades institucionais próprias, ao tempo em que as despesas operacionais foram maiores que as subvenções para custeio recebidas.
6. O LIFESA não apresentou atividade operacional em 2014.
7. O quadro de pessoal do LIFESA apresentava, ao término do exercício de 2014, 06 empregados de diversas funções e 03 diretores, totalizando 09 colaboradores.
8. Durante o exercício, ocorreram 02 (dois) procedimentos licitatórios, sendo um para aquisição de veículo e outro para compra de câmara de vacina.
9. Existência de ação judicial e investigação criminal contra atos de ex-presidente do LIFESA, **Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior**, acerca da malversação de recursos públicos repassados via transferência bancária para empresa comercial (TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA), fora dos objetivos institucionais da companhia. O citado procedimento está sendo processado pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado). Toda a documentação de suporte está acostada aos Documentos TC 54.447/16 e 54.443/16 do Processo TC 06383/16 (PCA LIFESA 2015).

Ao final, a Unidade Técnica de Instrução apontou irregularidades (fls. 513), acerca das quais os responsáveis, **Srs. Luiz Rogério Pinho Trócolli e Thiago Rodrigues Medeiros**, foram citados e não apresentaram defesa.

Após cotas do Ministério Público (fls. 527/530 e 543/544), foi determinada a citação do Gestor da LIFESA durante o exercício de 2015, **Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra**, responsável, segundo a Auditoria, pela omissão no não envio da prestação de contas em causa e a quem a Auditoria **sugere a aplicação de multa**. Este último Gestor apresentou defesa (fls. 550/554), que a Auditoria analisou e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

concluiu (fls. 559/565) por **remanesceram todas as irregularidades** apontadas no relatório de análise inicial, que foram as seguintes:

I – sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Rogério Pinho Trocolli e Thiago Rodrigues Medeiros:

1. Descumprimento de Acórdão APL TC 00241/13;

Segundo a Auditoria (fls. 512), os fatos relacionados no Acórdão APL – TC 00241/13, em relação à inexistência de plano de cargos, carreiras e salários, bem como em relação ao atraso nos pagamentos das despesas com honorários do conselho fiscal e de administração, permaneceram ativos no exercício de 2014.

Para o **Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra**, ex-Diretor Presidente do LIFESA (fls. 551), há de se reconhecer, em verdade, o esforço dos ex-gestores na tentativa de resolução de tais questões, não obstante a gravidade da crise por que passava o LIFESA (não houve registro de qualquer receita operacional no exercício 2013/2014). Desse modo, deve-se concluir-se pelo reconhecimento de que, naquelas condições, se mostrava impossível ao LIFESA onerar ainda mais os seus custos operacionais, visando garantir o cumprimento do *decisum*.

II – sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra:

2. Aplicação de sanções da LOTCE (multa pecuniária) por falta de remessa de prestação de contas de 2014 ao TCE (PB).

Conforme o relato dos técnicos deste Tribunal (fls. 506/507), o **Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra** deveria ter enviado o processo de prestação de contas do exercício de 2014 ao TCE/PB, atuando nesse mister em 2015 e ciente dos prazos processuais desta Colenda Corte, pelo que esta Auditoria solicita aplicação das sanções (multa pecuniária) do artigo 56 da LOTCE à sua pessoa. Todo o processo de tomada de contas especial está devidamente acostado às fls. 05/498 deste caderno processual (Tomada de Contas Especial nº 01 e 02/2015).

O defendente, **Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra**, explica (fls. 551/552) que tomou posse no cargo no dia 16 de janeiro de 2015 e encontrou o LIFESA em um estado de caos. Não só o referido ente estatal se encontrava inoperante havia mais de dois anos, como havia perdido seus registros e licenças para atuar dentro de seu objeto social. Somem-se a isso as dificuldades de agendamento com os Conselhos Fiscal e de Administração do LIFESA, em especial com este último, e o número reduzido de colaboradores nos quadros da companhia. Foram enviados vários expedientes no intuito de solucionar as pendências para a Prestação de Contas (todos acostados aos presentes autos), seja para o CONSAD, para a Diretoria do LIFESA, ou mesmo o Recurso protocolizado junto a essa Corte de Contas e as justificativas e encaminhamentos para a Controladoria Geral do Estado, de tal modo que, se dependesse apenas de sua vontade - e não a de estar refém de atos a serem praticados por terceiros - por óbvio que o ato de encaminhamento da PCA teria se concretizado de modo escorreito.

Por conseguinte, o Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, mediante petição ingressada nos autos (fls. 566/573), ao constatar que a importante questão do aumento de capital social e venda de ações não foi abordado pelo Órgão de Instrução, bem como a ausência de informações públicas e coerentes sobre a Companhia, requereu a realização de diligência pela Auditoria para complementar a instrução do Processo TC 13.932/16, informando a respeito de eventual aumento de capital da LIFESA realizado em 2016, bem como da aquisição de ações por parte da empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, atentando especialmente, para as seguintes questões:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

1. Se a compra das ações pela TROY SP PARTICIPAÇÕES atendeu os requisitos legais, foi precedida por chamamento público e por avaliação independente do valor das ações;
2. Comprovação do efetivo pagamento da compra das ações pela TROY SP PARTICIPAÇÕES e do aumento do capital social (os recursos foram pagos ao Estado? Quais as contas bancárias beneficiadas?);
3. Qual o valor do capital social e distribuição das ações da LIFESA registrados nos órgãos competentes.
4. Se todos os documentos públicos determinados por Lei estão acessíveis à população, atendendo ao princípio da transparência e publicidade.

Em nova petição (fls. 584/611), o **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** solicitou a anexação do Relatório GEA nº 107/2019, da **Gerência Executiva de Auditoria** da Controladoria Geral do Estado – CGE, a estes autos, pois esclarece parte dos questionamentos antes levantados.

Em sua última manifestação, a Auditoria (fls. 613/634) complementou a instrução, com base no Relatório da CGE, tendo concluído nos seguintes termos:

I - Quanto aos questionamentos proferidos pelo representante do MPE, junto ao TCE/PB:

1. Se a compra das ações pela empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES atendeu os requisitos legais, foi precedida por chamamento público e por avaliação independente do valor das ações;

A Auditoria não identificou que a operação foi realizada por chamamento público, bem como não foi detectado nenhum relatório elaborado por empresa especializada para tal sérico ou publicação de relatório no Diário Oficial do Estado, que apresentassem alguma avaliação independente do valor das ações.

Vale ressaltar que a Auditoria da CGE não evidenciou nenhuma transferência de ações da CINEP para a empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES S.A., no Livro de Registro de Ações e não foram apresentados registros que permitam a verificação da sua conformidade com os termos do Acordo de Acionistas (válido desde 14/01/2014).

2. Comprovação do efetivo pagamento da compra das ações pela TROY SP PARTICIPAÇÕES e do aumento do capital social (os recursos foram pagos ao Estado? Quais as contas bancárias beneficiadas?);

Com relação à comprovação do efetivo pagamento da compra das ações pela TROY SP PARTICIPAÇÕES S.A., esta Auditoria não identificou nenhuma informação ou evidência da efetividade desse supracitado pagamento.

2. Qual o valor do capital social e distribuição das ações da LIFESA registrados nos órgãos competentes;

A Auditoria não identificou documentação que tratasse dos registros necessários e obrigatórios, em órgãos competentes, do capital social e da distribuição das ações do LIFESA S/A, destacando que o capital social da entidade atualmente é constituído no valor de **R\$ 221.558,00** integralizado e **R\$ 183.172,00** a integralizar.

3. Se todos os documentos públicos determinados por Lei estão acessíveis à população, atendendo ao princípio da transparência e da publicidade.

Observa-se que foram apresentadas várias inconformidades no Relatório de Inspeção GEA nº 107/2019, no que diz respeito **inexistência ou a falta de disponibilidade, para a Auditoria da CGE, de várias Atas de Assembleia de Acionistas ou do Conselho de Administração** com registros das deliberações sobre os seguintes pontos:

- Algumas Integralizações de Capital Social; e
- A Transferência de Ações do Acionista, Sr. Roberto Campos Marinho Filho à Empresa Roma Empreendimentos S/A;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

Outro fato relevante apresentado pela Auditoria da CGE está relacionado à **ausência de evidenciação do registro da transferência de ações da CINEP para “a Empresa Troy SP Participações S.A., no Livro de Registro de Ações** e não foram apresentados registros que permitam a verificação da sua conformidade com os termos do Acordo de Acionistas (válido desde 14/01/2014), itens 8 e 9, que tratam da Cessão de Transferência de Ações e Direito de Primeira Oferta na Alienação de Ações, respectivamente.”

- Outras observações

A Auditoria traz à tona que inicialmente o objetivo principal do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, sociedade anônima de economia mista, capital fechado, criada em sucessão ao Laboratório Industrial Professor Lauro Wanderley, pela Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, conforme descrito no art. 2º, da referida Lei é **“a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS”**.

Ante o exposto, verifica-se que a atuação do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, no exercício de 2019, passou a ser, praticamente a de **intermediador entre o fornecedor dos produtos e os órgãos públicos**, situação que não vislumbra nenhuma vantagem para o Estado da Paraíba, ao contrário, só acrescenta mais custos às aquisições efetuadas pelos órgãos públicos.

Esta situação demonstra uma total **falta de zelo por parte do Governo do Estado** (acionista majoritário) **com a consecução das finalidades da Companhia, haja vista que se verifica uma inoperância do LIFESA quanto ao seu principal objetivo**, no que se refere a sua atividade produtiva, bem como na realização de **pesquisa científica e tecnológica destinada ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais**.

Esta inconformidade contraria tanto o art. 2º, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997 (Lei de criação do LIFESA S/A), como o exposto no art. 237, da Lei Federal nº 6.404/76.

Esta Auditoria entende que a Direção do LIFESA S/A deve seguir e persistir no cumprimento da função institucional para qual a Companhia foi criada, ou seja, programar ações políticas e administrativas, através de elaboração de estudos técnicos, englobando aspectos, sociais, econômicos e financeiros visando **apresentar para a população do Estado da Paraíba uma justificativa de sua essencialidade de continuar em atividade**.

Neste sentido, **a Direção da Companhia deve evitar ações administrativas que distanciam o LIFESA S/A, cada vez mais, do seu objetivo institucional**, para o qual foi criado, haja vista os fatos relatados, no Relatório de Inspeção GEA nº 107/2019, anexado aos autos, nas fls. 584/611, pelo MPEC/Junto ao TCE/PB, que demonstram várias inconformidades que contrariam diversas normas regimentais, estatutárias e outros dispositivos legais vigentes.

Diante dos fatos, verifica-se que **os responsáveis pelo LIFESA S.A., não observaram o que preceitua o Inciso III, do artigo 42, combinado com o Artigo 84, da Lei Complementar nº 18/93, haja vista que até o momento de conclusão deste relatório, esta Auditoria não foi atendida em suas solicitações**, ou seja, tanto durante a inspeção “in loco”, como após o prazo de prorrogação de 15 (dias) solicitado pelo LIFESA.

Pelo exposto, esta Auditoria sugere que esta Corte de Contas **aplique** ao atual Gestor do LIFESA S.A., **as penalidades previstas** no Inciso IV, do Art. 56, da Lei Complementar nº 18/93.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu, em 15/07/2020, o Parecer nº 836/20 (fls. 637/648), no qual, em suma, faz as seguintes considerações:

Quanto ao “Descumprimento de Acórdão APL TC 00241/13”, por meio do aludido Acórdão (item “2”), os membros deste Tribunal recomendaram, à gestão do LIFESA, sanar a **inexistência de plano de empregos, carreiras e salários**, bem como em relação a atraso nos pagamentos das despesas com honorários da administração. A continuação dessa omissão por vários exercícios revela o desprezo por parte da Administração Estadual aos princípios regentes da administração pública, sobretudo o da eficiência. Urge, pois, que a gestão da LIFESA adote as providências necessárias no sentido de se articular com o Chefe do Executivo Estadual da Paraíba, em obediência às normas de iniciativa de lei, a fim de preencher o ordenamento jurídico estadual com diploma próprio de organização de pessoal da entidade. Deve-se também **dar ciência e recomendar ao Governador do Estado** que tome as providências cabíveis, a fim de impulsionar a criação da referida legislação.

No tocante à “Falta de remessa da prestação de contas do exercício da gestão do LIFESA, concernente ao exercício de 2014 a este Tribunal, com sugestão de multa”, a omissão do dever funcional de prestar de contas constitui em irregularidade punível com **sanção pecuniária**, nos moldes do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Em relação às “Inconsistências na venda de ações do LIFESA, com repercussão no capital social da empresa”, a seguir resumidas:

- a) *A participação de sócios privados foi de apenas 0,056% do total do capital social;*
- b) *Em relação ao capital social do LIFESA, constatou-se que até o presente momento, apenas o Governo do Estado da Paraíba foi o único sócio que integralizou 100% de todo o capital inicialmente acordado. Ressaltou, ainda, que não foram apresentadas à Auditoria da CGE as atas da assembleia de acionistas ou Conselho de Administração que comprovam os registros de deliberações tratando das referidas integralizações;*
- c) *Em 2005, houve conversão de ações preferenciais em ordinárias e aumento do capital social em 104.700 novas ações ordinárias, evidenciando que apenas um acionista (Roberto Campos Marinho Filho) subscreveu sozinho 99.300 ações ordinárias, correspondendo 94,84% do total do aumento de capital social, ficando o saldo remanescente com o Governo do Estado da Paraíba (5,16%);*
- d) *O direito de preferência à subscrição de novas ações, previsto no art. 171 da Lei Federal nº 6.404/76, não foi exercido pelo Governo do Estado da Paraíba nem pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, fato que resultou na redução na participação acionária do Governo do Estado da Paraíba e da CINEP;*
- e) *As regras de subscrição de novas ações só foram estabelecidas detalhadamente em 14/01/2014, com a edição do Acordo de Acionistas da Companhia;*
- f) *Foram evidenciadas pela Auditoria da CGE diversas inconformidades relacionadas ao aumento do capital social da entidade, tais como: ausência do registro de convocação do Conselho Fiscal para opinar sobre o aumento de capital, em descumprimento ao previsto no § 2º, do art. 166, da Lei Federal 6.404/76; na ocasião do aumento de capital, 70,35% do capital havia sido integralizado, índice inferior ao mínimo definido no art. 170 da Lei Federal nº 6.404/76, que é de 75%, ausência de documentação que apresentasse dados acerca da maneira como se decidiu pelo aumento de capital da Companhia, demonstrando o cumprimento das regras previstas na Lei das S/A, entre outras;*
- g) *Não foram apresentadas as atas de assembleia de acionistas ou Conselho de Administração que demonstrassem os registros das deliberações a respeito da transferência de ações do sócio Estanislau Barbosa de Lucena ao acionista Roberto Campos Marinho Filho, cuja participação no capital da Companhia passou de 0,017% para 24,555%;*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

- h) Em 2007, houve transferência de 99.375 ações do sócio Roberto Campos Marinho Filho para a empresa Roma Empreendimentos S.A. de acordo com o Livro de Registro de Ações e Livro de Registro de Transferência de ações, no entanto, não foram apresentadas Atas de Assembleia de Acionistas ou Conselho de Administração com registros das deliberações sobre estas transferências, assim como não foram evidenciados registros que apresentassem justificativas acerca do ingresso do novo sócio privado no capital social da Companhia;*
- i) Transferência de 99.375 ações da empresa Roma Empreendimentos S.A. para a empresa Troy SP Participações S.A., conforme a Ata da Assembleia Geral Ordinária de 12 de dezembro 2013 e dados dos Livros de Registro, todavia, não foram evidenciados registros que apresentassem justificativas acerca do ingresso do novo sócio privado no capital social da Companhia;*
- j) Venda e transferência de 99.825 ações pertencentes à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP para a empresa Troy SP Participações S.A, contudo, o Governo do Estado da Paraíba não exerceu o seu direito de preferência à aquisição das ações da CINEP, assim como não foi evidenciado registro desta transferência no Livro de Registro de Ações e não foram apresentados registros que permitam a verificação da sua conformidade com os termos do Acordo de Acionistas (válido desde 14/01/2014);*
- k) Os principais acionistas do LIFESA são o Governo do Estado da Paraíba, com participação percentual de 51,001%, e a Empresa Troy SP Participações S/A, com participação percentual de 48,975%, ambas, perfazendo um percentual total de 99,976%;*
- l) O Governo do Estado da Paraíba, na qualidade de acionista majoritário, bem como a CINEP, renunciaram ao direito de preferência a subscrever novas ações na proporção de sua respectiva participação, o que se configura uma espécie de desestatização, mediante o desinvestimento em sociedade de economia mista, sem perda do controle acionário;*
- m) De acordo com o Balanço Patrimonial do LIFESA S/A apresentado em 2019 (ainda, não tinha sido publicado quando da conclusão do Relatório de Inspeção GEA nº107/2019), apresentou um saldo do seu Patrimônio Líquido no montante de R\$ 794.578,86,*
- n) Foram verificadas algumas divergências entre os valores de integralizações registradas no livro de registro de ações e nos demonstrativos contábeis,*
- o) Não distribuiu lucro ou transferência a sócios no decorrer do período de 2005 a 2020.*
- p) Quadro de pessoal totalizava 15 funcionários: Um Vice-Presidente, 03 Diretores e 11 (onze) funcionários;*
- q) O LIFESA, no exercício de 2019, realizou a venda de apenas 228 tipos de medicamentos, totalizando a importância de R\$ 5.025.739,39, sem observância do que preceitua o art. 2º, da Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, alterada pela Lei nº 7.950, de 22 de março de 2006: “A sociedade terá por finalidade a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS.”*
- r) Não houve produção de medicamento pelo LIFESA S/A no exercício de 2019;*
- s) A Diretoria e os Conselhos (Fiscal e de Administração) não realizaram as reuniões previstas nas normas estatutárias e regimentais da Companhia, e no que preceitua o inciso VI do art. 163, da Lei Federal nº 6.404/76.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

Ao final, o *Parquet* pugna pela:

1. **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Rogério Pinho Trócolli (período de 01/01 a 25/04/14) e do Sr. Thiago Rodrigues Medeiros (período de 26/04 a 31/12/14), na qualidade de Diretores Presidentes do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA, referentes ao exercício financeiro de 2014;
2. **Aplicação de multa** com arrimo no art. 56, incisos II e IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos sobreditos gestores, por **descumprimento de diversos preceitos legais e estatutários**, bem como ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, Diretor Presidente do LIFESA no exercício de 2015, por **omissão do dever funcional de envio da prestação de contas anual do exercício de 2014** a esta Corte de Contas;
3. **Recomendação** à gestão atual do LIFESA no sentido de não reincidir nas eivas nestes autos constatadas, adotando procedimentos tendentes ao estrito cumprimento da lei e de suas funções institucionais, bem como adotar as providências necessárias no sentido de se articular com o Chefe do Executivo Estadual da Paraíba, em obediência às normas de iniciativa de lei, a fim de preencher o ordenamento jurídico estadual com diploma próprio de organização de pessoal da entidade;
4. **Comunicação** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba acerca da imprescindibilidade da adoção de providências com vistas à promoção e fiscalização das atividades primordiais do LIFESA, concernentes à programação de ações políticas e administrativas, por meio da elaboração de estudos técnicos, englobando aspectos, sociais, econômicos e financeiros visando apresentar para a população do Estado da Paraíba justificativa para manutenção do Laboratório continuar em atividade;
5. **Comunicação ao Ministério Público Estadual, com disponibilização da documentação correlata**, acerca das irregularidades constatadas no presente feito, relativas à venda de ações do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **dissonante, em parte**, com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULARES** as contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Rogério Pinho Trócolli (período de 01/01 a 25/04/14) e do Sr. Thiago Rodrigues Medeiros (período de 26/04 a 31/12/14), ex-Diretores Presidentes do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, referentes ao exercício financeiro de 2014;
2. *Apliquem-lhes* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), equivalente a **18,53 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

3. **Comuniquem** ao atual Exmo. Governador do Estado da Paraíba acerca do resultado econômico das ações implementadas pelo LIFESA, visando apresentar para a população do Estado da Paraíba justificativa para o Laboratório continuar em atividade;
4. **Comuniquem ao Ministério Público Estadual, com disponibilização da documentação correlata**, acerca das irregularidades constatadas no presente feito, relativas à venda de ações do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, diante de sua competência.
5. **Recomendem** à atual gestão do LIFESA, no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, adotando procedimentos tendentes ao estrito cumprimento da lei e de suas funções institucionais, bem como adotar as providências necessárias visando se articular com o Chefe do Executivo Estadual da Paraíba, a fim de elaborar um plano de cargos, carreiras e salários.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA**

Responsáveis: **Luiz Rogério Pinho Trócolli** (01/01/2014 a 25/04/2014) e **Thiago Rodrigues Medeiros** (26/04/2014 a 31/12/2014)

Patrono/Procurador: **Advogado Sérgio Ricardo Sales de Oliveira** (OAB/PB 10.009)

Inspeção Especial de Contas – Tomada de Contas Especial - LIFESA - Exercício de 2014. IRREGULARIDADE. Aplicação de multas. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 051/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do *Processo TC nº 13.932/16*, que trata de inspeção especial de contas, em face de Tomada de Contas Especial realizada no **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA**, referente ao exercício de 2014, tendo como Gestores, os Srs. **Luiz Rogério Pinho Trócolli** (01/01/2014 a 25/04/2014) e **Thiago Rodrigues Medeiros** (26/04/2014 a 31/12/2014), **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. *Julgar* **IRREGULARES** as contas anuais de responsabilidade do **Sr. Luiz Rogério Pinho Trócolli** (período de 01/01 a 25/04/14) e do **Sr. Thiago Rodrigues Medeiros** (período de 26/04 a 31/12/14), ex-Diretores Presidentes do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, referente ao exercício financeiro de 2014;
2. *Aplicar-lhes* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), equivalente a **18,53 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Comunicar* ao atual Exmo. Governador do Estado da Paraíba acerca do resultado econômico das ações implementadas pelo LIFESA, visando apresentar para a população do Estado da Paraíba justificativa para o Laboratório continuar em atividade;
4. *Comunicar* ao Ministério Público Estadual, com disponibilização da documentação correlata, acerca das irregularidades constatadas no presente feito, relativas à venda de ações do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, diante de sua competência.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 13.932/16

- 5 **Recomendar** à atual gestão do LIFESA, no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, adotando procedimentos tendentes ao estrito cumprimento da lei e de suas funções institucionais, bem como adotar as providências necessárias visando se articular com o Chefe do Executivo Estadual da Paraíba, a fim de elaborar um plano de cargos, carreiras e salários.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 03 de março de 2021.

Assinado 9 de Março de 2021 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2021 às 12:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL